



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.529 - SP
(2018/0280837-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A R DE O
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificado que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.
2. Fixação da pena-base fundamentada. Não há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.
3. Agravo regimental não provido, com determinação de execução da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.529 - SP
(2018/0280837-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A R DE O
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A. R. de O. interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Neste regimental, o postulante limitou-se a reafirmar as razões contidas na impugnação especial (fls. 492-517).

Pleiteia o provimento do agravo para que seja processado o recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e pela "concessão de habeas corpus de ofício, a fim de decotar a valoração negativa das consequências do crime, redimensionando a pena para 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto" (fl. 510).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.529 - SP
(2018/0280837-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO COMBATIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificado que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da inadmissão do recurso especial, incide o enunciado sumular n. 182 do STJ.
2. Fixação da pena-base fundamentada. Não há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.
3. Agravo regimental não provido, com determinação de execução da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo acusado, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta do processo que a Corte de origem inadmitiu o recurso especial, ante a divergência não comprovada, a deficiência da fundamentação e a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interposto, o insurgente, muito embora haja refutado a questão atinente à divergência não comprovada, não rebateu a aplicação da referida súmula, nem a deficiência da fundamentação.

Entendo, portanto, irretocável a decisão ora contestada, ao não conhecer do agravo que deixou de impugnar a alegação de inadmissibilidade recursal.

Saliento que incide na hipótese o enunciado sumular n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Em sua manifestação, o *Parquet* opina pela concessão de habeas corpus de ofício, a fim de excluir a valoração negativa das consequências do crime e redimensionar a reprimenda para 8 anos de prisão, em regime inicial semiaberto, ao argumento de que o delito haver sido cometido contra criança de tenra idade é inerente ao tipo penal de estupro de vulnerável.

O Juiz sentenciante fixou a pena-base do réu em 9 anos e 4 meses de prisão e assim consignou (fl. 319, grifei):

Para fins de quantificação da pena (circunstância judicial), a culpabilidade se apresenta como a reprovabilidade da conduta, que é tida como elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. Ao contrário da culpabilidade que é pressuposto à aplicação da pena, aqui ela se refere ao agente, dizendo respeito à censurabilidade, à reprovabilidade da conduta.

A jurisprudência se inclina em considerar maior a censurabilidade em casos de premeditação, frieza, quando conhece a vítima ou a especial condição desta, agressividade e dolo intenso ou elevado.

No caso em tela, pese a enorme reprovabilidade da conduta, ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já é ajustada ao tipo penal.

Exaspero, contudo, de 1/6, a pena, em razão das consequências do delito.

As consequências do crime podem ser de cunho moral ou material. No caso em testilha, o delito foi praticado contra criança em tenra idade, sem sequer palpável ciência do que é um ato de conotação sexual.

A prática contra uma criança merece uma maior censura na fase judicial de imposição da pena.

Assim, exasperando a pena na forma acima, fica ela estabelecida em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, não verifico flagrante ilegalidade a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente justificada.

Ilustrativamente:

[...] 5. Para fins do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delituoso. *In casu*, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro de vulnerável, pois os atos libidinosos aos quais uma das menores foi submetida foram presenciados pela outra vítima, sua irmã de 10 anos de idade. 6. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. **Decerto, o trauma causado às ofendidas, menores que contavam com 10 e 11 anos de idade à época dos fatos sob apuração, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, a toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime.** (HC n. 402.373/RS, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/4/2018).

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **ARE n. 964.246**, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutelados.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da reprimenda caso o agravante não a esteja cumprindo atualmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0280837-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.385.529 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012014420168260397 0007696-64.2017.8.26.0496 12014420168260397 20180000475537
2808516 76966420178260496 RI004BVM10000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A R DE O
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R DE O
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO ALVES - SP160496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.